



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.691

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600201-02.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Luís Roberto Barroso

Redator para a resolução: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Processo Administrativo. minuta de resolução. Criação de Zonas Eleitorais criminais especializadas para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

1. Resolução que dispõe sobre a designação de Zonas Eleitorais específicas para processamento e julgamento das infrações penais comuns (STF - AgR-quarto Inq 4435, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *DJe* de 21/8/2019).

2. Na competência de processamento e julgamento das Zonas especiais estão incluídos os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e dos praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do *caput*, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma Zona Eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.

3. Resolução aprovada.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Res.-TSE nº 23.618, de 7 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações

penais.

§ 1º Também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do *caput*, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.

§ 2º A designação específica abrangerá o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no *caput*, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, *habeas corpus*, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória.

§ 3º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – REDATOR PARA A RESOLUÇÃO

RELATOR

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração do art. 1º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.618/2020, que dispõe sobre a designação de Zonas Eleitorais específicas para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Agravo Regimental no Inquérito nº 4435/DF, quando conexas a crimes eleitorais e dá outras providências.

2. A proposta de alteração da Resolução foi apresentada pela Assessoria do Processo Judicial Eletrônico (ASPJE), por meio do Memorando ASPJE nº 31/2020 (ID 131401388), sob o argumento de que o cumprimento da decisão da Suprema Corte exige a criação de nova competência no Sistema PJe contendo: (i) todas as classes criminais; (ii) os assuntos dos crimes eleitorais; e (iii) os assuntos dos crimes comuns que podem ser conexos a crimes eleitorais.

3. Para se chegar ao texto da proposta, foi instituído Grupo de Trabalho, sob a coordenação do Dr. Marco Antônio Martin Vargas, Juiz Auxiliar da Presidência do TSE, composto por servidores da ASPJE, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE), da Presidência da Corte e de servidores indicados pelos Tribunais Regionais da Bahia, do Rio de Janeiro, do Paraná, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, uma vez que referidos Tribunais já haviam estabelecido regulamento próprio sobre a matéria. Posteriormente, o Tribunal Regional de Minas Gerais passou a integrar o Grupo de Trabalho, por meio da indicação de servidor acolhida pela Portaria-TSE nº 59/2021 (ID 131403388).

4. O Grupo de Trabalho deliberou pela alteração do art. 1º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.618/2020, que passaria à seguinte redação (ID 131403688, p. 7):

“Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais”.

5. Ato contínuo, a Assessoria Consultiva do TSE (ASSEC) opinou pela pertinência da alteração proposta pelo Grupo de Trabalho (ID 131403838).

6. Após a autuação do feito na classe Processo Administrativo e sua distribuição ao Ministro Presidente, deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral que, em resposta, manifestou-se favorável à proposta, com a inclusão, no texto final sugerido pelo Grupo de Trabalho, dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), e pela exclusão do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) – (ID 154404788).

7. Em resposta à manifestação do *Parquet* Eleitoral, o Grupo de Trabalho, por meio da Informação nº 71/2021 (ID 15701158), propôs a inclusão do parágrafo único ao *caput* do art. 1º da Res.-TSE nº 23.618/2020.

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar, nos autos do Inquérito nº 4435/DF, a competência desta Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, obrigou esta Corte Superior a regulamentar a matéria por meio da Res.-TSE nº 23.618, de 7 de maio de 2020, que, em seu art. 1º, determina, *in verbis*, que:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes comuns conexos com crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ no 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º A designação específica abrangerá o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no *caput*, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, *habeas corpus*, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória.

§ 2º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado”.

2. Ao dar cumprimento à citada Resolução e tendo em vista não ter o STF explicitado os crimes comuns passíveis de conexão com os crimes eleitorais, instituiu-se Grupo de Trabalho, no âmbito deste Tribunal Superior, com a finalidade de, por meio de alteração da Resolução principal, suplantar qualquer dúvida que poderia dar ensejo a regulamentações contraditórias no âmbito dos tribunais regionais.

3. Por ser o primeiro a refletir alguma dúvida, o Sistema PJE, consoante noticiado pela Assessoria do Processo Judicial Eletrônico (ASPJE), precisa ser alterado para contemplar as seguintes situações: (i) todas as classes criminais; (ii) os assuntos dos crimes eleitorais; e (iii) os assuntos dos crimes comuns que podem ser conexos aos crimes eleitorais.

4. Desse modo, após ouvidos os setores do TSE e o *Parquet* Eleitoral, o Grupo de Trabalho propôs a seguinte alteração no art. 1º da Res.-TSE nº 23.618/2020:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

Parágrafo único. Também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do *caput*, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais”.

5. A alteração proposta encontra supedâneo na necessidade de padronização da competência das Zonas Eleitorais criminais especializadas, uma vez que constatadas regulamentações expedidas por

algumas Cortes Eleitorais, entre elas o TRE/SP, TRE/RS, TRE/PR, TRE/RJ e TRE/SP. Embora não haja divergências substanciais nos textos expedidos pelos referidos Tribunais Regionais, não é aceitável a regulamentação plural de uma mesma matéria.

6. Em síntese, a proposta de alteração tem por objetivo a fixação de um rol taxativo de crimes comuns que sejam conexos aos crimes eleitorais e definir a competência material das Zonas Eleitorais criminais especializadas para processar e julgar tais delitos, de sorte a racionalizar e tornar eficiente a distribuição dos feitos criminais no Sistema PJE.

7. Em relação à proposta de Resolução, o MPE manifestou-se favorável, com (i) a inclusão, no texto final sugerido pelo Grupo de Trabalho, dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), e (ii) a exclusão do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), nestes termos (ID 154404788):

“Em resumo, a sugestão do Grupo de Trabalho é fixar um rol taxativo de crimes comuns que sejam conexos aos eleitorais para fins de atrair a competência das zonas eleitorais especializadas, cuja criação é prevista na Resolução 23.618/2020, excluindo-se desse rol os crimes de organização criminosa, praticados por milícias privadas e associações, de modo a evitar interpretação ampliativa que possam incluir todo e qualquer crime.

A justificativa apresentada pelo Grupo de Trabalho, embora pautada em uma correta ideia de racionalidade e eficiência na distribuição dos feitos criminais do PJe, merece certa ressalva. A indispensável premissa para uma adequada equação da matéria deve perquirir o exato escopo da Resolução 23.618/2020 do TSE, que é permitir a criação de zonas eleitorais especializadas para julgamento tão somente de crimes comuns de natureza complexa que sejam conexos aos eleitorais – e não deve, portanto, abarcar todos os crimes comuns eventualmente conexos aos eleitorais. O propósito do Grupo de Trabalho instituído para criar a própria instrução normativa que viria a se tornar a Resolução 23.618, aliás, era justamente o de “viabilizar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a imediata implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito (INQ) 4435, com vista a manter a efetividade da prestação jurisdicional eleitoral” (PA 0600293-48.2019.6.00.0000). Nesse passo, é correta a fixação de um rol restrito de crimes comuns para fins de atração de julgamento nas zonas eleitorais especializadas.

A exclusão dos tipos penais praticados por organizações criminosas, milícias privadas e associações criminosas sugerida pelo Grupo de Trabalho, no entanto, não parece apropriada a resolver a controvérsia. Em primeiro lugar, porque o escopo das zonas eleitorais especializadas é justamente concentrar o julgamento de crimes comuns de natureza complexa conexos aos eleitorais (no qual se inserem os cometidos por organizações criminosas e assemelhados), como forma de “manter a efetividade da prestação jurisdicional eleitoral” e priorizar uma maior expertise no tratamento dessa matéria. Em segundo lugar, tendo em vista que é da experiência ordinária a constatação de que, invariavelmente, atos de corrupção vinculados em um contexto de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) têm potencial imbricação com delitos cometidos por organização criminosa e assemelhados. Em terceiro lugar, porque – ao incluir o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98), que pune a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de (qualquer) “infração penal” – a própria redação sugerida na alteração do art. 1º da Resolução 23.618/2020 traz subjacente uma compreensão que igualmente permite a mesma ampliação dos crimes praticados por organização criminosa. Nesse cenário, revela-se contraproducente aos fins da própria instrução normativa em comento a exclusão desses delitos no rol de crimes do art. 1º da Resolução 23.618/2020, na medida em que esses crimes comuns de natureza complexa, quando conexos aos eleitorais, permaneceriam sendo julgados pela Justiça Eleitoral, mas em zonas sem a necessária expertise para o exame da matéria.

Por outro lado, a inclusão do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), infração de menor potencial ofensivo, não se revela consentânea com o objetivo delineado por esse Tribunal Superior Eleitoral na criação da instrução normativa que permite a criação de zonas eleitorais especializadas para julgamento de crimes comuns (de natureza complexa) conexos aos crimes eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral é favorável à proposta, mas com a inclusão, no texto sugerido, dos crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), e a exclusão do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal)”.

8. Após o acolhimento da manifestação do MPE, o Grupo de Trabalho propôs a seguinte redação final ao texto da Resolução:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

Parágrafo único. Também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do *caput*, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais”.

9. Ocorre que, para correção de erro material na proposta apresentada, o parágrafo único acrescido deverá ser numerado como § 1º, com a renumeração dos demais parágrafos, haja vista que não houve alteração na redação do § 1º e do § 2º, que deverão ser renumerados para § 2º e § 3º, respectivamente.

10. Desse modo, propõe-se a seguinte redação ao art. 1º da Res.-TSE nº 23.618/2020:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

§ 1º Também serão de competência das Zonas Especializadas os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013), de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e os praticados por milícias privadas (art. 288-A do Código Penal), ainda que não conexos com aqueles do *caput*, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.

§ 2º A designação específica abrangerá o processamento e julgamento dos feitos que tenham por objeto os crimes previstos no *caput*, tais como inquéritos, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança, *habeas corpus*, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal ou expedição de carta rogatória.

§ 3º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado”.

Corte. 11. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta

12. É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600201-02.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Iniciado o julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso (relator e presidente) propôs a alteração da Res.-TSE nº 23.618/2020, que dispõe sobre a criação de Zonas Eleitorais criminais especializadas para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais. Em seguida, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes.

Aguardam os Ministros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.2.2022.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600201-02.2021.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator para a Resolução: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 24.3.2022.